



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 34/2016/COREAD/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.048321/2016-66

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

EMENTA: propõe a expedição de ato autorizativo de aditamento de credenciamento de polos de apoio presencial em caráter provisório.

#### I – INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica propõe a expedição de ato autorizativo de aditamento de credenciamento de polos de apoio presencial, em caráter provisório, para processos protocolados no Sistema e-MEC, nas situações a seguir previstas.

2. A proposição desta Nota Técnica inscreve-se no modelo de boas práticas de gestão e de regulação baseada em análises de impacto regulatório, já adotado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegura transparência à atividade regulatória, mantendo institucionalmente o seu registro.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

3. O aditamento de credenciamento de polos de apoio presencial foi estabelecido como possibilidade, pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 10, §§ 3º e 4º, para a ampliação da abrangência geográfica de atuação das instituições credenciadas para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, estando prevista a realização prévia de avaliação in loco.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.

4. O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, art. 10, § 4º, estabelece que:

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

5. A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29/12/2010, art. 19, § 1º, define que:

§ 1º Qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes.

6. A mesma Portaria Normativa, em seu art. 11-B, § 1º, indica a possibilidade de adoção de avaliação in loco por amostragem nos processos de aditamento de credenciamento de polos de apoio presencial, para instituição que apresente CI e IGC mais recentes iguais ou superiores a 4 (quatro), como um benefício regulatório a estas instituições, com vistas também à economicidade, razoabilidade e celeridade processual.

Art. 11-B Nos pedidos de autorização de cursos em EAD, a aplicação da regra do art. 11-A é condicionada ao CI e IGC da instituição mais recentes iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente.

§ 1º Nos pedidos de credenciamento de pólos de apoio presencial poderá ser adotada a visita de avaliação in loco por amostragem, após análise documental, mediante despacho fundamentado, condicionada aos indicadores referidos no caput, observadas as proporções do art. 55, § 2º.

7. Ainda na referida Portaria Normativa, art. 56, caput e §§ 1º e 2º, verifica-se:

Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguardada a autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2º As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

8. Também na Portaria Normativa nº 40 de 2007, art. 57, caput, III e § 4º, observa-se que:

Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento os seguintes pedidos:

.....

III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou credenciamento voluntário de pólo de EAD;

.....

§ 4º O pedido de aditamento, após análise documental, realização das diligências pertinentes e avaliação in loco, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

9. O Conselho Nacional de Educação (CNE), por sua vez, emitiu a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011[1], cujo art. 1º apresenta os seguintes termos:

Art. 1º Delegar ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, por prazo indeterminado, a contar da publicação desta Resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos no parágrafo 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006, pela Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 10 de fevereiro de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2011; e ainda na situação de transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES, nos termos do Parecer CNE/CES nº 177/2007, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de janeiro de 2011. (grifo nosso)

10. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminhou ao CNE o Ofício nº 4823, de 21/11/2014, solicitando manifestação sobre a abrangência do ato de aditamento de credenciamento de polos pela Resolução CNE/CES nº 6/2011, e aquele órgão apresentou pronunciamento, por meio do Ofício nº 336[2], de 5/12/2014, nos seguintes termos:

.....

Após debate ocorrido na Câmara de Educação Superior – CES na Reunião Ordinária do mês de dezembro de 2014, a respeito da questão apresentada, o Colegiado entendeu que a Resolução CEN/CES nº 6/2011, ao elencar as competências delegadas

à SERES/MEC, abrange também o aditamento para credenciamento de polos de apoio presencial.

.....

11. Desta forma, os processos de aditamento de credenciamento de polos tem sua conclusão, com a publicação do ato autorizativo, na SERES.

### III - CONTEXTUALIZAÇÃO

12. Para obter o devido credenciamento como polo, as instalações do endereço devem apresentar infraestrutura física e de pessoal em condições satisfatórias, conforme prevê a legislação vigente, uma vez que se trata de unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos EaD ofertados, passando a constituir-se como representação da própria instituição naquela localidade e referência para seus estudantes.

13. Os pedidos de aditamento de credenciamento de polos devem ser protocolados no Sistema e-MEC, onde cada processo pode conter um ou mais endereços, ressaltando que no caso de múltiplos endereços o processo somente pode ser concluído após a finalização de todas as fases destes, quando estará disponível para a SERES, não havendo possibilidade de conclusões intermediárias durante o trâmite.

14. Assim, um processo que contenha um número considerável de endereços irá requerer maior prazo para análise documental na SERES, bem como para providências de avaliações in loco no INEP, especialmente considerando que estas não ocorrem simultaneamente, podendo haver delonga no trâmite.

15. Em razão disso, a instituição pleiteante tem optado pelo protocolo de diversos processos, com um número reduzido de endereços em cada um, na expectativa de maior celeridade no trâmite.

16. No entanto, não obstante as medidas adotadas pelas instituições, tem-se verificado que o INEP tem enfrentado, com certa frequência, dificuldades operacionais de

constituição das comissões de avaliadores in loco. Em alguns casos[3], as instituições informam terem ocorrido mais de 8 (oito) tentativas frustradas, em um espaço de tempo superior a 2 (dois) anos, sem realização de visita in loco em um único endereço.

17. Tendo em vista que a implantação de polo, via de regra, ocorre por meio de celebração de contrato de parceria, envolvendo locação de imóvel, onde deve ser providenciada a instalação mínima necessária para o credenciamento, as instituições tem apresentado à SERES demandas reiteradas sobre a necessidade de alternativas para mitigar os prejuízos causados pela delonga no procedimento de avaliação in loco e consequente postergação da conclusão do processo na Secretaria.

18. O MEC, por sua vez, ao publicar anualmente o Calendário Regulatório do Sistema e-MEC, tem apresentado à sociedade uma iniciativa de atendimento dos pleitos das instituições em prazos pré-fixados, como forma de demonstrar atenção com o interesse público, imprimindo celeridade processual e eficiência, com transparência.

19. Está evidente, no entanto, que entraves enfrentados durante a fase de avaliação in loco, por motivos que fogem à competência da SERES, tem impactado, de forma significativa, no cumprimento de prazos propostos pelo Calendário Regulatório.

#### IV - PROPOSIÇÃO

20. Desta forma, propõe-se a possibilidade de publicação de ato autorizativo, em caráter provisório, de aditamento de credenciamento de polo(s), objeto(s) de processo no Sistema e-MEC, em trâmite regular na fase de Avaliação pelo INEP, há mais de 2 (dois) anos, sem a realização da devida visita in loco, ou, a mais de 1 (um) ano, com pelo menos 4 (quatro) tentativas de constituição de comissões, sem realização de avaliação, comprovadas pela instituição.

21. O citado ato terá caráter provisório até que seja concluído o processo e-MEC ao qual está relacionado, quando deverá ser publicada portaria definitiva.

22. A validade do ato autorizativo provisório estará condicionado à manutenção do protocolo do processo e-MEC até sua conclusão, vedado o arquivamento do mesmo ou cancelamento de avaliação in loco do polo objeto do credenciamento ora tratado.

23. Nos casos de arquivamento do processo ou cancelamento de avaliação in loco, pela instituição, bem como a obtenção de resultado insatisfatório da avaliação do polo credenciado provisoriamente, que resulte em indeferimento do pleito, a instituição deverá suspender, imediatamente após publicação do ato definitivo, novos ingressos no referido polo, devendo comunicar a SERES sobre o encerramento das atividades naquele endereço, que poderá se dar após conclusão dos estudos dos alunos matriculados ou transferência dos mesmos, sob pena de instauração de procedimento de supervisão pela SERES.

#### IV – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, encaminha-se minuta de Despacho, em anexo, ao Senhor Secretário da SERES, para providências de assinatura e publicação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0444688** e o código CRC **02160C8B**.